

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1154146 - SP (2017/0180332-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI
ADVOGADOS : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP029138
MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA E OUTRO(S) - SP118411
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO : CATARINA SHEILA LIMONGI - SP077385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PREVISTO EM LEI ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em regra, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que os arbitrou.
2. Todavia, na hipótese dos autos, a contagem do prazo para se aferir a ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, pois o fluxo do lapso prescricional somente se inicia quando há pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.
3. Neste caso, o termo inicial a ser computado deve ser o da adjudicação do imóvel pelo réu, a qual se deu no ano de 2006, a partir de quando seriam devidos os honorários sucumbenciais.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.146 - SP (2017/0180332-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Nísia Leonor Taconi Topolovski contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 223):

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PREVISTO EM LEI ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. AGRAVO DE NÍSIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 4. AGRAVO DE LUIZ ANTÔNIO SILVA NÃO CONHECIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) a decisão agravada limitou-se a repetir os mesmos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; b) a questão discutida não enseja o reexame de prova, porquanto os fatos foram provados por documentos, havendo cálculo judicial dos honorários da sucumbência, o valor do bem penhorado e a adjudicação do imóvel por 60% do seu valor; c) além disso, em nenhuma instância os fatos foram negados pelo agravado, portanto, devendo ser considerados verdadeiros; d) ainda que se entendesse aplicável a regra do art. 25 do Estatuto da OAB, o termo inicial da prescrição deveria ser contado a partir da renúncia do mandato, o que se deu em janeiro de 2015.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 239).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.146 - SP (2017/0180332-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI
ADVOGADOS : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP029138
MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA E OUTRO(S) - SP118411
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO : CATARINA SHEILA LIMONGI - SP077385

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS PREVISTO EM LEI ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em regra, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que os arbitrou.
2. Todavia, na hipótese dos autos, a contagem do prazo para se aferir a ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, pois o fluxo do lapso prescricional somente se inicia quando há pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.
3. Neste caso, o termo inicial a ser computado deve ser o da adjudicação do imóvel pelo réu, a qual se deu no ano de 2006, a partir de quando seriam devidos os honorários sucumbenciais.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Sustenta a agravante no recurso especial que a ação não é de cobrança de honorários advocatícios, mas sim de honorários sucumbenciais devidos em razão de sua atuação em um dos processos como advogada do agravado. Nesse passo, a prescrição seria a dos arts. 205 e 206, II, V, do Código Civil, ou seja, de 10 (dez) anos. Mas, ainda que se entendesse aplicável a regra do art. 25 do Estatuto da OAB, o termo inicial da prescrição deveria ser contado a partir da renúncia do mandato, o que se deu em janeiro de 2015.

Tem razão a agravante quanto à desnecessidade de aplicação da Súmula 7 desta Corte ao presente caso.

Em relação ao tema, assim se manifestou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 162-163):

A pretensão da parte autora à obtenção de tutela jurisdicional voltada à cobrança de honorários advocatícios encontra-se irremediavelmente extinta, em razão da prescrição.

A autora narra que, nos autos do processo n. 99.897.842-6, foi homologado acordo entre o réu e a REMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., o qual, todavia, não foi cumprido pela última. Assim, um imóvel de propriedade da REMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. foi adjudicado no valor de R\$878.922,42. **Ocorre que o réu teria deixado de repassar à autora valor que lhe cabia à título de honorários advocatícios, equivalente a 10% do valor da dívida.**

Como se depreende do conjunto probatório coligido aos autos, em 27/04/2006 o réu adjudicou o imóvel da REMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (fls. 26/28), expedida carta de adjudicação em 09/05/2006 (fls. 29/31).

No que tange à prescrição da cobrança de honorários advocatícios, é aplicável a Lei 8906/94. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido.”

Nessa esteira, na hipótese dos autos, a contagem do prazo para se aferir a ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, a qual orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo (cf. RECURSO ESPECIAL Nº 805.151/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j, em 12/08/2014).

Destarte, o termo inicial a ser computado deve ser o da adjudicação do imóvel pelo réu, a qual se deu no ano de 2006. Contudo, a presente ação somente foi ajuizada em 27/05/2015. Nessa esteira, a pretensão da autora está extinta, porquanto prescrita.

Portanto, trata-se realmente de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, e não contratuais, pois arbitrados em processo no qual a agravante atuou como advogada.

Diante disso, não merece acolhida a pretensão de que o termo inicial da prescrição seja desde a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, porquanto não se refere a honorários contratuais, e, como assevera a própria agravante, a esse título, o agravado não lhe deve nada.

Assim, conforme afirmou o acórdão recorrido, na hipótese dos autos, a contagem do prazo para se aferir a ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, a qual permite o início do lapso prescricional quando houver pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. Destarte, o termo inicial a ser computado deve ser o da adjudicação do imóvel pelo réu, a qual se deu no ano de 2006, a partir de quando seriam devidos os honorários sucumbenciais.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

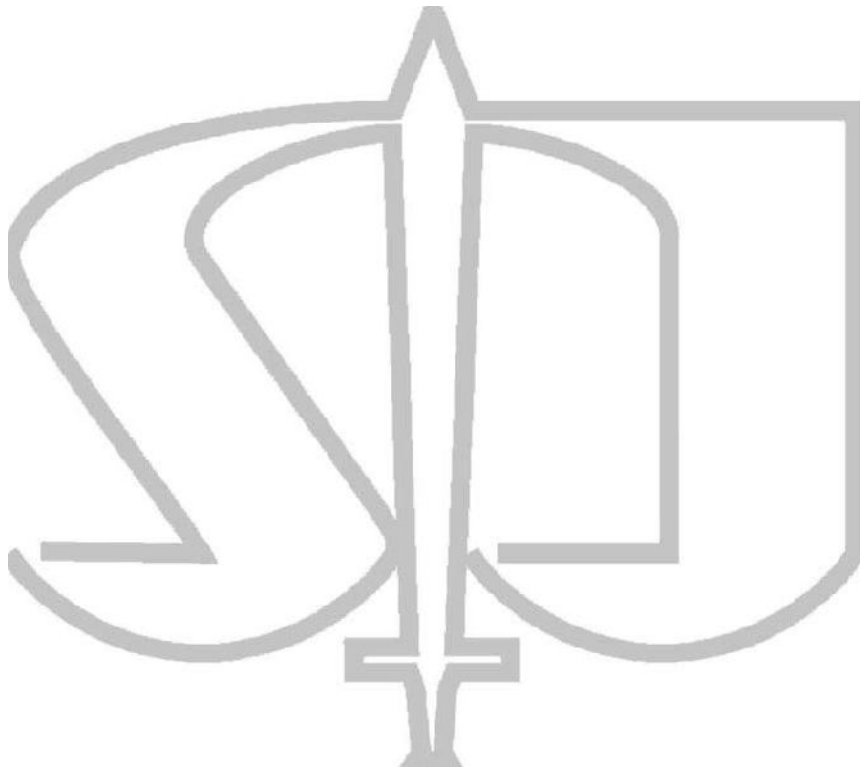
2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da *actio nata*. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.154.146 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0180332-8

Número de Origem:
10083737220158260003

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI

ADVOGADOS : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP029138
MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA E OUTRO(S) - SP118411

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO SILVA

ADVOGADO : CATARINA SHEILA LIMONGI - SP077385

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI

ADVOGADOS : NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZKI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP029138
MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA E OUTRO(S) - SP118411

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO SILVA

ADVOGADO : CATARINA SHEILA LIMONGI - SP077385

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019